



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.896 - RS (2014/0070357-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BERRES E DIEHL LTDA**
ADVOGADOS : **ARLINDO TONETTO QUERUZ**
: **GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA NA ACEITAÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela impossibilidade da compensação de créditos tributários com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, em razão da ausência de legislação estadual autorizativa.
2. Não há falar em correspondência entre credor e devedor uma vez que os titulares dos créditos em análise são pessoas jurídicas distintas. A titularidade dos créditos tributários é da União, e os créditos oriundos de precatório, de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.896 - RS (2014/0070357-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **BERRES E DIEHL LTDA**
ADVOGADOS : **ARLINDO TONETTO QUERUZ**
: **GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BERRES & DIEHL LTDA contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 174/176e), que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

A agravante sustenta (fls. 180/188e), em síntese, a possibilidade de compensação de créditos de precatórios do Estado do Rio Grande do Sul com débitos perante a União. Além disso, segue afirmando que "a Agravante é o credora que deu ensejo ao pedido de compensação por precatórios. O crédito estampado no precatório, é líquido, certo e exigível, pois está devidamente inscrito e já vencido. Tal crédito equivale a dinheiro e é de se supor que, por assegurar débito junto a União – Fazenda Nacional não esteja prejudicando a ordem cronológica dos precatórios" (fl. 181e).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que seja determinada a penhora do precatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.896 - RS (2014/0070357-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA NA ACEITAÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela impossibilidade da compensação de créditos tributários com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, em razão da ausência de legislação estadual autorizativa.
2. Não há falar em correspondência entre credor e devedor uma vez que os titulares dos créditos em análise são pessoas jurídicas distintas. A titularidade dos créditos tributários é da União, e os créditos oriundos de precatório, de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls.174/176e):

Trata-se de agrado interposto por BERRES & DIEHL LTDA, de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 90e):

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 156, INCISO XI, DO CTN. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIO EMITIDO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de extinção contemplada no inciso XI do artigo 156, do CTN, introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 2001, é clara ao estabelecer que a dação deve se dar em bens imóveis, razão pela qual resta inviabilizada a pretensão de utilização de precatório para este fim.

2. O precatório que a parte autora pretende utilizar foi emitido pelo Estado do Rio Grande do Sul, que não faz parte da relação jurídica mantida com a parte autora. Desta forma, não havendo identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo que se pretende extinguir, é de ser afastada tal possibilidade, sob pena de violação ao princípio federativo.

3. Apelação improvida.

Opostos os embargos de declaração (fls. 98/102e), restaram parcialmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 105/108e).

Nas razões do recurso especial (fls. 118/127e), sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 156, II, e 170 do CTN, art. 78, §2º ADCT e art. 368 do CC. Alega, em síntese, a possibilidade de compensação de tributos federais mediante dação em pagamento de precatórios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que "tal crédito equivale a dinheiro, e não é de se supor que por assegurar débitos junto a Fazenda Estadual, esteja prejudicando a ordem cronológica dos precatórios porque a compensação, ao ser feita, tão somente regulariza os lançamentos contábeis de ambas as partes" (fl. 123e).

Contrarrazões às fls. 135/136e.

O recurso especial foi inadmitido sob o fundamento de que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial e pelo óbice da Súmula 83/STJ (fls. 140/141e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 149/163e).

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar ser inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação ao art. 78, § 2º, do ADCT, sob pena de invadir-se a competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição.

Além disso, a matéria tratada no art. 368 do CC não foi prequestionada, visto que não ventilada no acórdão recorrido, nem alegada nos embargos de declaração, o que atrai a incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356/STF. Efetivamente, para a configuração do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa ao dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento de requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial.

A questão debatida – compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa – possui inúmeros precedentes que consolidam a orientação de que esse procedimento não pode ser admitido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRECATÓRIO E DINHEIRO. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários federais com precatórios estaduais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ - consolidou o entendimento segundo o qual a penhora de precatórios judiciais é permitida. Todavia, equivale a penhora de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não a dinheiro, logo, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 434.577/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 3/2/14).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, impossível a compensação de precatórios estaduais com dívidas oriundas de tributos federais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor, pessoas jurídicas manifestamente distintas. Precedentes: AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2012 e AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 334.227/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 15/8/13).

Incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ, aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, **conheço** do agravo para **negar-lhe provimento**.

Intimem-se.

A questão tratada nos autos versa sobre a possibilidade de compensação de tributos federais com precatórios estaduais. Sobre o tema, esta Corte já pacificou o entendimento de ser inviável a compensação de débito tributário com precatório emitido por ente público distinto e entre pessoas jurídicas diversas. No caso, os créditos são oriundos do Estado do Rio Grande do Sul e os débitos objeto da compensação são pertencentes à União Federal.

Com relação a possibilidade de recusa da Fazenda na aceitação da penhora do precatório, além de estar pacificado no âmbito desta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.090.898/SP, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF" (Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31/8/09), encontra-se completamente dissociada da fundamentação da decisão ora agravada e da matéria tratada no próprio recurso especial, a incidir, no caso, o enunciado sumular 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF.

Não merece conhecimento o agravo regimental que, além de não impugnar as justificativas da decisão agravada, possui razões dissociadas de seus fundamentos. Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 146.449/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/9/12)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA ACAUTELATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. E VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Os Princípios da Celeridade e Economia Processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, tendo em conta a nítida pretensão infringente dos embargos.

2. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

3. A decisão agravada não conheceu do agravo de instrumento ao entendimento de que não foram infirmados todos os fundamentos do decisum que inadmitiu o recurso especial. Nas razões recursais foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial exarada pelo Tribunal de origem. Em nenhum momento o agravante infirma a decisão agravada.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

4. A tese da inexistência de execução não foi suscitada no agravo em recurso especial, configurando inovação de tese, inviável de conhecimento nesta esfera recursal.

5. Embargos declaratórios recebidos com agravo regimental, não conhecido. (EDcl no AREsp 12.018/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/5/12)

Inviável, portanto, a pretensão da impetrante, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0070357-6

**AgRg no
AREsp 494.896 / RS**

Números Origem: 50020020620114047118 RS-50020020620114047118 RS-50038096120114047118

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERRES E DIEHL LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ
GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERRES E DIEHL LTDA
ADVOGADOS : ARLINDO TONETTO QUERUZ
GABRIELE FONTANA VALENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.